



Processo TC nº. 07.990/22

RELATÓRIO

O Presente processo verifica a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo APOSENTADORIA a servidora Marlene Antonino de Sousa, Professora de Educação Básica, Matrícula de nº 1432087, lotada na Secretaria Estadual de Educação.

Em relatório de fls. 80/84 dos autos, após apresentação de defesa e análise, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- NÃO restou demonstrado nos autos tempo de contribuição suficiente e tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

- Não foram cumpridas as determinações previstas no inciso II do art. 6º, da EC 41/03, e no §5º do art. 40 da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/98) para fins de alteração do fundamento legal do ato concessório.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 189/23 em harmonia com o órgão de instrução, sugerindo, destarte, baixa de resolução assinando prazo ao gestor para as providências solicitadas.

Por meio da Resolução RC1 TC nº. 028/2023, foi assinado prazo ao gestor, tendo o mesmo se manifestado junto a esta Corte (Documento nº. 38218/23).

Da análise desses documentos, a Auditoria entendeu permanecer apenas a *inconformidade em relação ao cumprimento do previsto no inciso II do art. 6º da EC nº 41/03 uma vez que não restou comprovado o tempo de contribuição exigido.*

Novamente de posse dos autos, o Procurador do MPjTCE Bradson T L Camelo emitiu o Parecer nº. 1060/23 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, opinando pelo(a): CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC1-TC 028/2023; e b) CONCESSÃO DO REGISTRO DE APOSENTADORIA a Sra. Marlene Antonino de Sousa.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPjTCE quanto ao cumprimento parcial da Resolução, este Relator ressalta que faltaram apenas 95 dias para o cumprimento do tempo de contribuição. Registre-se ainda, que aposentanta possui atualmente 78 (setente e oito) anos de idade. Assim, considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPjTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considerem cumprida a Resolução RC1 TC nº. 028/2023;
- Considerem legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº. 07.990/22

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução/Aposentadoria

Aposentando(a): *Marlene Antonino de Sousa*

Órgão: **PBPREV - Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: *José Antônio Coelho Cavalcanti*

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22065

Verificação de cumprimento de Resolução. Aposentadoria. Pelo Cumprimento. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1308/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº. 07.990/22**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo APOSENTADORIA a servidora Marlene Antonino de Sousa, Professora de Educação Básica, Matrícula de nº 143.208-7, lotada na Secretaria Estadual de Educação, e que no presente momento, também verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 28/2023, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Declarar o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 028/2023**;
- 2) Considerar Legal o Ato de Aposentadoria [Portaria A nº 0798] e conceder-lhe o competente REGISTRO;
- 3) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 01 de junho de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO